



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.061 - AL (2013/0127711-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS HÉLDER SILVA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - AL006108**
: **RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO CLASSIFICAÇÃO EM FACE DO SISTEMA DE COTAS. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, além de reconhecer a legalidade do sistema de cotas, firmou-se no sentido de que a interpretação dos requisitos exigidos para o ingresso em universidade por tal via deve ser restritiva, sob pena de desvirtuar a própria ação afirmativa.

3. Hipótese em que, no presente caso, o agravado está matriculado no curso de Direito (noturno) da Universidade Federal de Alagoas desde maio de 2008, por força de liminar, confirmada quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento e da apelação, somente sendo reformada em outubro de 2012, ao tempo do exame dos embargos infringentes julgados na origem, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao recorrido.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio da tutela judicial concedida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.061 - AL (2013/0127711-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL contra a decisão de e-STJ fls. 226/228, na qual dei provimento ao recurso especial, para manter a matrícula do agravado no curso de Direito (noturno), à vista da aplicação da teoria do fato consumado, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A agravante alega, em síntese, que: o presente caso enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ, visto que a alteração do entendimento sufragado na origem, com o reconhecimento da situação consolidada, implica reexame do contexto fático probatório; a decisão não se apoia em qualquer dispositivo legal que autorize o Poder Judiciário a deixar de aplicar a legislação apontada como violada, em favor da ideia de fato consumado; o *decisum* parte de premissa equivocada, ao sustentar que inexistente dano ou prejuízo, considerando que há "dano à atuação da instituição, na medida que é considerada sucumbente e deve arcar com os ônus processuais, além de transparecer a imagem, para a sociedade, de que estaria atuando incorretamente ao seguir o que dispõe a lei, ou seja, é punida por seguir o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), que resta violado." (e-STJ fl. 820).

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.061 - AL (2013/0127711-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS HÉLDER SILVA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - AL006108**
: **RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO CLASSIFICAÇÃO EM FACE DO SISTEMA DE COTAS. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, além de reconhecer a legalidade do sistema de cotas, firmou-se no sentido de que a interpretação dos requisitos exigidos para o ingresso em universidade por tal via deve ser restritiva, sob pena de desvirtuar a própria ação afirmativa.

3. Hipótese em que, no presente caso, o agravado está matriculado no curso de Direito (noturno) da Universidade Federal de Alagoas desde maio de 2008, por força de liminar, confirmada quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento e da apelação, somente sendo reformada em outubro de 2012, ao tempo do exame dos embargos infringentes julgados na origem, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao recorrido.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio da tutela judicial concedida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumprе registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Considerado isso, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, quanto à alegada desconformidade com a Súmula 7 do STJ, vale ressaltar que "esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/0/2014).

In casu, a moldura fática delineada no acórdão vergastado evidenciou, nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, decorrente da matrícula do agravado no curso superior por mais de 4 (quatro) anos, gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade, não sendo o caso de aplicação do enunciado sumular antes mencionado.

De outro lado, verifico que, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator dará provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, como já dito, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. No caso concreto, o formando alcançou, por meio de tutela antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida em sentença, a almejada expedição do diploma. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação assim consolidada.

2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, em hipóteses desse jaez, ocorre a consolidação da situação de fato, pois em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. (AgRg no REsp 1.484.093/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393680/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013.

II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1484093/RS, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o agravado está matriculado no curso de Direito (noturno) da Universidade Federal de Alagoas desde maio de 2008, por força de liminar concedida nos autos do AGTR n. 88.322-AL, confirmada quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento e da apelação (e-STJ fls. 654/655), somente sendo reformada em outubro de 2012, ao tempo do exame dos embargos infringentes (e-STJ fl. 745).

Diante desse contexto, não se afigura razoável a reversão fática da situação, uma vez que a conclusão do julgamento dos embargos infringentes se deu passados mais de 4 (quatro) anos da data em que se determinou a matrícula do recorrente no referido curso superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127711-5

**AgInt no
REsp 1.382.061 / AL**

Números Origem: 1000072222008 18639020084058000 200880000018630 201301277115 465859

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HÉLDER SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - AL006108
RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS HÉLDER SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - AL006108
RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.